



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.642 - SP (2012/0240070-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA E OUTRO(S)
DEBORAH MORAES DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CUCO PEREIRA
ADVOGADOS : EDSON HIGINO DA SILVA E OUTRO(S)
OLAVO A ARRUDA D'CÂMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que a culpa pelo acidente automobilístico foi do motorista que dirigia o veículo de propriedade da recorrente. Alterar tal conclusão é inviável, em virtude da incidência da referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.642 - SP (2012/0240070-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA E OUTRO(S)**
 DEBORAH MORAES DE SÁ
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO CUÇO PEREIRA**
ADVOGADOS : **EDSON HIGINO DA SILVA E OUTRO(S)**
 OLAVO A ARRUDA D'CÂMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 225/228) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante aduz, em síntese, a desnecessidade do exame da matéria de fato para a análise da apontada violação do art. 333 do CPC e do dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.642 - SP (2012/0240070-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA E OUTRO(S)
DEBORAH MORAES DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CUÇO PEREIRA
ADVOGADOS : EDSON HIGINO DA SILVA E OUTRO(S)
OLAVO A ARRUDA D'CÂMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que a culpa pelo acidente automobilístico foi do motorista que dirigia o veículo de propriedade da recorrente. Alterar tal conclusão é inviável, em virtude da incidência da referida súmula.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.642 - SP (2012/0240070-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA E OUTRO(S)
DEBORAH MORAES DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CUCO PEREIRA
ADVOGADOS : EDSON HIGINO DA SILVA E OUTRO(S)
OLAVO A ARRUDA D'CÂMARA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 221/222):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 198/199): (a) inexistência de ofensa aos artigos indicados e (b) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 132):

'Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação de reparação por danos materiais - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Alegação de que o veículo de propriedade da autora transitava por avenida e foi surpreendido com brusca freada do que aí à frente, que por sua vez também foi surpreendido com repentina freada do automóvel conduzido pelo réu, a propiciar dupla colisão traseira (engavetamento) - Inconsistência - Avenida situada na Capital paulista, de notório e intenso movimento de veículos - Necessidade de atenção redobrada - Dinâmica do acidente a indicar que a corrente de tráfego paralisou repentinamente, levando o réu a frear o conduzido - Motorista da autora que não logrou estancar seu automóvel a tempo e acabou colidindo contra a traseira do que ia à frente - Presunção de culpa de quem bate na traseira não ilidida pela prova produzida durante a instrução do processo - Dever de manter distância regulamentar e segura com relação do veículo que segue na dianteira. Apelo da autora desprovido'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 333, II, do CPC. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de ser responsabilizada pelo acidente, visto que o próprio recorrido assumiu a culpa pelo evento, inclusive quando da lavratura do boletim de ocorrência.

No agravo (e-STJ fls. 202/212), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 135):

'Primeiro, porque o réu, ao ser ouvido durante a audiência de instrução e julgamento, desmentiu tenha perante os policiais assumido a responsabilidade pelo evento lesivo (fls. 82/84) e, segundo, porque a única testemunha arrolada foi o servidor público que dirigia o veículo da autora no dia do fato, motivo pelo qual deferida a contradição (fls. 85/86).

Ademais, a dinâmica que envolveu o acidente indica que o réu vinha por avenida de notório movimento de veículos, na Capital de São Paulo, e, quando estava acessando o Túnel Tom Jobim, houve repentina paralisação do tráfego, tendo freado bruscamente, mas o condutor do automóvel da autora não conseguiu retê-lo e colheu a traseira do que ia à sua frente, justamente porque não guardava distância regulamentar e segura.

Mostra-se imprudente, e, assim, culpado, o motorista que integra a corrente de tráfego e não se acautela quanto à possibilidade de o veículo que vai à frente ter de parar inopinadamente, determinando a colisão, ao que deve manter distância segura, cuidando também de parar de um momento para outro'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade da recorrente pelo evento danoso. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que a culpa pelo acidente automobilístico foi do motorista do veículo de propriedade da recorrente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

Acrescente-se que a mencionada súmula também constitui óbice ao exame do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os arestos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0240070-5

AgRg no
AREsp 256.642 / SP

Números Origem: 129008 12902008 20110000302423 3610120080096250 96256720088260361
990100437526

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : DEBORAH MORAES DE SÁ
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CUÇO PEREIRA
ADVOGADOS : OLAVO A ARRUDA D'CÂMARA
EDSON HIGINO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : DEBORAH MORAES DE SÁ
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CUÇO PEREIRA
ADVOGADOS : OLAVO A ARRUDA D'CÂMARA
EDSON HIGINO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.